

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 14\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis ou semestrais. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

Aviso

Os Ex.^{mas} assinantes do Boletim Oficial são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1978, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 53/77, inserta no Boletim Oficial n.º 41/77.

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 13/78:

Revoga a Decisão com Força de Lei n.º 14/75, de 13 de Dezembro.

Decisão com Força de Lei n.º 14/78:

Revoga a Decisão com Força de Lei n.º 8/76, de 20 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 125/77:

Aprova nova tabela classificativa de vencimentos do pessoal civil inscrito no orçamento geral do Estado e revoga os artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 26/76 e do Decreto n.º 109/76, respectivamente, de 27 de Março e 11 de Dezembro de 1976.

Decreto-Lei n.º 126/77:

Estabelece os limites do mar territorial, das águas arquipelágicas e da zona económica exclusiva do Estado de Cabo Verde.

Decreto n.º 127/77:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal dos Tribunais e dos serviços do Ministério Público.

Decreto n.º 128/77:

Cria, no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, a Direcção-Geral dos Assuntos Sociais.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Portaria n.º 85/77:

Aprova a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Sal.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 86/77:

Define as normas que regulam a administração financeira do Estado.

Portarias n.ºs 87/77; 88/77; 89/77; e 90/77:

Autorizam transferências de verbas atribuídas ao Gabinete do Primeiro Ministro e a diversos ministérios, pelo orçamento geral vigente.

Portarias n.ºs 91/77 e 92/77:

Aprovam o 1.º e o 2.º orçamentos suplementares ao ordinário da JAIDA, para o ano económico de 1977.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 93/77:

Autoriza transferências de verbas no orçamento da Junta Autónoma dos Portos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 13/77

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido, para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a Decisão com Força de Lei n.º 14/75, de 13 de Dezembro.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Dezembro de 1977.
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decisão com Força de Lei n.º 14/77

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a Decisão com Força de Lei n.º 8/76, de 20 de Março.

Art. 2.º Esta Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Dezembro de 1977.
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 125/77

de 31 de Dezembro

A experiência e os ensinamentos colhidos durante a vigência do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, vieram pôr à evidência as insuficiências e omissões contidas na nomenclatura das categorias funcionais dos serviços da Administração Pública, bem como determinados reajustamentos que ressaltam de um posicionamento, que se considera menos correcto, de algumas funções que, pela sua especificidade e importância no quadro geral da nossa função pública, carecem de enquadramento e tratamento diferentes dentro da tabela classificativa em vigor.

Elaborado numa altura em que, pode dizer-se, não dispúnhamos de todos os dados essenciais à definição correcta da organização da nossa Administração central e local, por imperfeito conhecimento e avaliação das nossas necessidades em tão importante domínio da actividade do Estado, não é de estranhar que contivesse imperfeições e lacunas que só a prática quotidiana viria revelar apontando o caminho das soluções mais convenientes que, uma vez consagradas, contribuirão necessariamente para a melhoria progressiva do esquema vigente.

Considerando,

A necessidade urgente de adaptação da tabela funcional aos objectivos de reestruturação dos quadros de

peçoal dos diversos Ministérios e, conseqüentemente, de organização da carreira dentro dos mesmos quadros, como factor determinante de estímulo e interesse pelo exercício da função pública;

A oportunidade da reclassificação de determinadas categorias profissionais e a sua conseqüente inserção nos correspondentes grupos da tabela salarial.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal civil inscrito no orçamento geral do Estado passa a ter as categorias constantes do mapa I anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Para efeitos deste diploma consideram-se:

- a) técnicos superiores os indivíduos habilitados com cursos universitários de nível superior;
- b) técnicos médios os bacharéis e os indivíduos habilitados com cursos técnicos de nível médio ou equivalente.

Art. 3.º — 1. Transitam para as categorias de técnicos superiores e médios de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes os actuais técnicos de formação universitária e média com dez, mais de cinco e menos de 5 anos de experiência, respectivamente, com dispensa das formalidades legais, incluindo o visto e a posse.

2. Transitam para a categoria de técnico superior especialista e nas mesmas condições referidas na parte final do número anterior os actuais especialistas.

Art. 4.º — 1. Transitam na mesma situação anterior, com dispensa das formalidades incluindo o visto e a posse para a categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe os actuais escriturários de 1.ª classe.

2. Nas mesmas condições referidas no número anterior, transitam para a categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe os actuais escriturário e dactilógrafo de 2.ª e 3.ª classes.

Art. 5.º Os reajustamentos que hajam de operar-se por virtude das alterações introduzidas nas categorias vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei serão determinados por despacho do Ministro respectivo, ouvidas as Secretarias de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e das Finanças.

Art. 6.º Quando as necessidades de serviço o justificarem e desde que haja vagas, poderão ser providos nos cargos de técnicos superior e médio de 2.ª ou 1.ª classe os indivíduos que, embora não pertencendo aos quadros públicos de Cabo Verde, tenham pelo menos 5 ou 10 anos de experiência no exercício da profissão, respectivamente, e reunam as condições gerais para o exercício de cargos públicos.

Art. 7.º — 1. Os diplomas orgânicos dos Ministérios regularão as formas e condições de acesso aos graus intermédios e superiores dos respectivos quadros, tendo em consideração o mérito profissional, as habilitações literárias e técnicas, a antiguidade na categoria e outros factores considerados relevantes para a carreira pública.

2. Em regra, as promoções a categorias superiores recairão sobre os funcionários que, além de reunirem os requisitos referidos no número anterior e outros fixados na lei, hajam prestado o mínimo de três anos de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior.

3. Diploma especial regulará as formas e condições de ingresso e promoção nas magistraturas judicial e do Ministério Público, bem como nos quadros dos serviços dependentes dos tribunais e do Ministério Público.

Art. 8.º Aos Secretários-Gerais dos Ministérios, Juizes Conselheiros, Director Nacional de Segurança e Ordem Pública, Directores-Gerais, Inspectores-Gerais, Ajudante do Procurador-Geral da República e Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe é fixada a gratificação mensal de 3 000\$, a título de representatividade dos respectivos cargos.

Art. 9.º Aos técnicos superior especialista, superior e médio previstos no mapa II anexo ao presente decreto-lei é fixada a gratificação mensal constante do mesmo mapa.

Art. 10.º As novas categorias funcionais que venham a ser criadas serão mandadas incluir no mapa I anexo ao presente diploma por decreto do Governo.

Art. 11.º É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma e designadamente os artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, e os artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 109/76, de 11 de Dezembro.

Art. 12.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvidos os serviços interessados.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor e produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

MAPA I

A

Director Nacional de Segurança e Ordem Pública; Embaixadores; Juiz Conselheiro; Presidente do Conselho Nacional de Justiça; Procurador-Geral da República; Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular; Secretário-Geral da Presidência da República; Secretário-Geral do Governo; Secretários-Gerais dos Ministérios.

B

Ajudante do Procurador-Geral da República; Delegado Regional do Governo; Director-Geral; Inspector-Geral; Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

C

Agente do Ministério Público de 1.ª classe; Conselheiro; Director de 1.ª classe; Director da JAIDA; Director da JAAP; Director do Aeroporto «Amílcar Cabral»; Director de Gabinete de Estudos; Director dos TACV; Director Nacional Adjunto de Segurança e Ordem Pública; Director Regional; Juiz de 1.ª classe; Técnico superior de 1.ª classe; Técnico superior especialista.

D

Agente do Ministério Público de 2.ª classe; Bibliotecário; Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública; Conservador dos Registos de 1.ª classe; Inspector da Polícia Judiciária; Juiz de 2.ª classe; Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe; Notário de 1.ª classe; Técnico superior de 2.ª classe.

E

Capitão dos Portos; Conselheiro de Embaixada; Cônsul-Geral; Director de Alfândega; Director de 2.ª classe; Presidente do Comité Coordenador; Professor licenciado, com mais de 15 anos de serviço; Técnico superior de 3.ª classe.

F

Assistente social de 1.ª classe; Bibliotecário de 2.ª classe; Conservador de 2.ª classe; Cônsul; Delegado da Administração Interna; Director do Centro de Documentação e Informação; Inspector administrativo; Inspector da Polícia; Inspector de Finanças; Inspector de Viação; Inspector de Trabalho; Inspector Escolar; Inspector Marítimo; Notário de 2.ª classe; Primeiro secretário de Embaixada; Professor licenciado com 10 anos de serviço; Técnico médio de 1.ª classe.

G

Administrador da Imprensa Nacional; Adjunto técnico de 1.ª classe; Chefe de gabinete; Chefe de programação; Chefe de redacção; Director de 3.ª classe; Geómetra-chefe; Monitor de escola de enfermagem; Professor licenciado com menos de 10 anos de serviço; Professor não licenciado com 20 anos de serviço; Reverificador-chefe; Secretário do Presidente da República; Sondador principal; Técnico-chefe, de equipamentos e oficinas; Técnico-chefe de máquinas e oficinas; Técnico médio de 2.ª classe.

H

Adjunto técnico de 2.ª classe; Assistente social de 2.ª classe; Auxiliar técnico de pecuária principal; Chefe de departamento; Chefe de Protocolo; Despachante oficial do Estado; Geómetra; Inspector-adjunto de ensino primário; Jornalista de 1.ª classe; Noticiarista-chefe; Observador principal; Prático agrícola principal; Previsor; Professor de educação física, diplomado com mais de 10 anos de serviço; Professor não licenciado com mais de 10 anos de serviço; Radiomontador principal; Segundo secretário de Embaixada; Secretário do Conselho Nacional de Justiça; Secretário do Primeiro-Ministro; Secretário da Procuradoria-Geral da República; Técnico médio de 3.ª classe; Topógrafo principal.

I

Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe; Chefe de trabalho principal; Electricista bobinador; Juiz sub-regional; Mecânico principal ou especializado; Prático agrícola de 1.ª classe; Professor não licenciado com menos de 10 anos de serviço; Professor de educação física diplomado com menos de 10 anos de serviço; Sondador de 1.ª classe; Terceiro secretário de Embaixada; Torneiro principal.

J

Adjunto de chefe de programação; Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe; Chefe de secção; Chefe de secretaria; Enfermeiro-chefe; Escrivão de direito de 1.ª classe; Instrutor de educação física, diplomado; Instrutor de educação física, não diplomado, com 10 anos de serviço; Jornalista de 2.ª classe; Locutor de 1.ª classe; Noticiarista de 1.ª classe; Prático agrícola de 2.ª classe; Professor de educação física

não diplomado com menos de 10 anos de serviço; Recebedor principal; Reverificador; Secretário administrativo; Secretários dos Ministros e dos Secretários de Estado; Subinspector; Topógrafo de 1.ª classe; Tradutor.

K

Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe; Ajudante técnico de radiologia de 1.ª classe; Analista; Bate-chapas de 1.ª classe; Chefes de oficina de composição e impressão; Chefe de trabalho de 1.ª classe; Comissário da Polícia; Compositor linotipista-chefe; Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Sub-Regional; Desenhador-chefe; Enfermeiro de saúde pública; Enfermeiro especializado; Mecânico de 1.ª classe; Mestre principal com mais de 10 anos de serviço; Observador meteorologista; Preparador de laboratório de 1.ª classe; Professor de trabalhos manuais com 10 anos de serviço; Professor de educação física, não diplomado, com menos de 10 anos de serviço; Radiomontador de 1.ª classe; Sondador de 2.ª classe; Supervisor de equipamentos; Topógrafo de 2.ª classe; Torneiro de 1.ª classe.

L

Ajudante de secretário do Conselho Nacional de Justiça; Ajudante do secretário da Procuradoria-Geral da República; Ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe; Ajudante técnico de radiologista de 2.ª classe; Auxiliar social diplomado; Auxiliar técnico de pecuária de 3.ª classe; Auxiliar técnico de 1.ª classe; Chefe de Esquadra; Chefe de trabalho de 2.ª classe; Desenhador adjunto; Educadora de infância diplomada; Electricista de 1.ª classe; Enfermeiro de 1.ª classe; Escrivão de direito de 2.ª classe; Instrutor de educação física, não diplomado, com menos de 5 anos de serviço; Jornalista de 3.ª classe; Locutor de 2.ª classe; Maquinista principal; Mestre principal com menos de 10 anos de serviço; Noticiarista de 2.ª classe; Piloto prático de 1.ª classe; Prático agrícola de 3.ª classe; Preparador de laboratório de 2.ª classe; Primeiro oficial; Professor primário, diplomado, com 20 anos de serviço; Recebedor de 1.ª classe; Soldador a electrogéneo de 1.ª classe; Tesoureiro de 1.ª classe, Tesoureiro de 2.ª classe das Alfândegas; Verificador.

M

Auxiliar técnico de 2.ª classe; Bate-chapas de 2.ª classe; Chefe de polícia marítima; Chefe de trabalho de 3.ª classe; Compositor e impressor de 1.ª classe; Compositor linotipista; Contabilista não diplomado; Desenhador de 1.ª classe; Directora da «Casa da Criança»; Mecânico de 2.ª classe; Mestre artesão; Operador chefe; Observador adjunto; Pintor auto de 1.ª classe; Professor de canto coral com menos de 10 anos de serviço; Professor de trabalhos manuais com menos de 10 anos de serviço; Radiomontador de 2.ª classe; Sondador de 3.ª classe; Subchefe ajudante; Topógrafo de 3.ª classe.

N

Ajudante de escrivão; Artesão; Auxiliar de campo; Auxiliar social não diplomado; Auxiliar técnico de 3.ª classe; Chefe de brigada; Colocador; Cozinheiro-chefe da Presidência da República; Delegado marítimo de 1.ª classe; Electricista de 2.ª classe; Enfermeiro de 2.ª classe; Escrivão-comitador; Faroleiro-chefe; Fiel pagador; Fiscal de trabalho; Montador de programas; Oficial das Alfândegas; Oficial de diligências do Conselho Nacional de Justiça; Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe; Piloto prático de 2.ª classe; Produtor; Professor primário diplomado com mais de 10 anos de serviço; Recebedor de 2.ª classe; Repórter; Revisor tipográfico; Segundo oficial; Serralheiro-mecânico de 1.ª classe; Soldador a electrogéneo, de 2.ª classe; Supervisor de ofici-

nas; Técnico de inspecção marítima; Técnico de telex; Tesoureiro de 2.ª classe; Torneiro de 2.ª classe.

O

Agente de inspecção de 1.ª classe; Agente da Polícia marítima; Bate-chapas de 3.ª classe; Canalizador de 1.ª classe; Compositor e impressor de 2.ª classe; Desenhador de 2.ª classe; Encadernador; Encarregado de armazéns e compras; Fiscal de 1.ª classe; Instrutor de mecânica; Instrutor de operação; Maquinista de 1.ª classe; Operador de máquinas pesadas de 2.ª classe; Pintor auto de 2.ª classe; Professor primário diplomado com menos de 10 anos de serviço; Radiomontador de 3.ª classe; Serralheiro civil de 1.ª classe.

P

Ajudante de nutricionista; Auxiliar de enfermagem; Auxiliar de pecuária principal; Capataz agrícola principal; Capataz florestal principal; Electricista de 3.ª classe; Intérprete; Maquinista de 2.ª classe; Mecânico de 3.ª classe; Serralheiro mecânico de 2.ª classe; Subchefe; Tesoureiro das Alfândegas, de 3.ª classe.

Q

Adjunto de faroleiro-chefe; Agente de 1.ª classe; Agente de 2.ª classe da polícia marítima; Ajudante de analista; Almojarife de parque; Auxiliar de laboratório e farmácia; Auxiliar de radiologista; Arquivista; Canalizador de 2.ª classe; Carpinteiro; Carpinteiro moldador; Catalogador; Catalogador de peças; Compositor de 3.ª classe; Controlador de oficinas; Dactiloscopista; Delegado marítimo de 2.ª classe; Ecónomo; Fiscal da Presidência da República; Fiscal de 2.ª classe; Governanta; Impressor de 3.ª classe; Locutor de 3.ª classe; Maquinista auxiliar de 1.ª classe; Monitor de infância; Noticiarista de 3.ª classe; Oficial de diligências dos Tribunais Regionais; Oficial estagiário; Operador de máquinas pesadas de 3.ª classe; Operador de telex de 1.ª classe; Pagador; Pintor auto de 3.ª classe; Recebedor de 3.ª classe; Serralheiro civil de 2.ª classe; Soldador a electrogéneo, de 3.ª classe; Soldador electricista de 3.ª classe; Sondador praticante; Terceiro oficial; Tesoureiro de 3.ª classe; Torneiro de 3.ª classe.

R

Agente de censo e inquérito de 1.ª classe; Agente de 2.ª classe; Ajudante de observador; Auxiliar de administração; Auxiliar de pecuária de 1.ª classe; Capataz agrícola de 1.ª classe; Capataz topográfico de 1.ª classe; Classificador de peças; Cobrador-leitor; Condutor auto de 1.ª classe; Ferramenteiro de 1.ª classe; Lubrificador de 1.ª classe; Maquinista de 3.ª classe; Oficial de diligências dos Tribunais Sub-Regionais; Serralheiro mecânico de 3.ª classe; Tractorista de 1.ª classe.

S

Agente de censo e inquérito de 2.ª classe; Ajudante de compositor; Ajudante de encadernador; Ajudante de fotógrafo; Ajudante de impressor; Ajudante de preparador de laboratório; Aspirante; Artesão auxiliar; Auxiliar de obras públicas de 2.ª classe; Auxiliar técnico de oftalmologista; Canalizador de 3.ª classe; Capataz topográfico de 2.ª classe; Carcereiro das Regiões Judiciais; Condutor auto de 2.ª classe; Desenhador auxiliar; Encarregado de biblioteca; Encarregado de fundição; Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe; Estofador auto; Faroleiro de 1.ª classe; Fiel de armazém; Fiel de depósito; Fiscal de 3.ª classe; Fundidor-linotipista; Maquinista auxiliar de 2.ª classe; Operador de comunicações; Operador de telex de 2.ª classe; Professor de posto escolar com 20 anos de serviço; Recebedor ajudante; Recepcionista; Serralheiro civil de 3.ª classe; Telefonista; Tractorista de 2.ª classe.

T

Agente censo e inquirido de 3.ª classe; Assistente de emissor; Auxiliar de pecuária de 3.ª classe; Auxiliar de verificação de 1.ª classe; Capataz agrícola de 3.ª classe; Capataz auxiliar principal; Capataz topográfico de 3.ª classe; Conductor auto de 3.ª classe; Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe; Faroleiro de 2.ª classe; Ferramenteiro de 2.ª classe; Guarda de saúde; Guarda florestal principal Operador de estúdios; Porteiro; Professor de posto escolar com 10 anos de serviço; Registador topográfico; Tractorista de 3.ª classe; Tratador principal.

U

Agente administrativo; Auxiliar de laboratório; Auxiliar de verificação de 2.ª classe; Capataz auxiliar de 1.ª classe; Carpinteiro auxiliar; Encarregado de rouparia dos hospitais; Ferramenteiro de 3.ª classe; Guarda florestal de 1.ª classe; Patrão de embarcação; Tratador de 1.ª classe; Zelador.

V

Ajudante de carcereiro; Auxiliar de armazém; Auxiliar de bulldozers; Auxiliar de educadora de infância; Auxiliar radiomontador; Capataz auxiliar de 2.ª classe; Guarda florestal de 2.ª classe; Leitor; Lubrificador de máquinas de 2.ª classe; Maquinista auxiliar de 3.ª classe; Motorista de embarcações; Professor de posto escolar com menos de 10 anos de serviço; Tratador de 2.ª classe.

X

Ajudante de operador; Ajudante de motorista de embarcações; Auxiliar de electricista; Auxiliar de equipamentos; Auxiliar de sondagens; Carcereiro das Sub-Regiões Judiciais; Contínuo de 1.ª classe; Cozinheiro da Presidência da República; Guarda florestal de 3.ª classe; Lubrificador de máquinas de 3.ª classe; Marinheiro; Tratador de 3.ª classe.

Y

Agente sanitário; Auxiliar de depósito; Auxiliar de secretaria; Auxiliar de torneiro; Auxiliar de tráfego; Contínuo de 2.ª classe; Cozinheiro de hospital; Fiscal sanitário; Microscopista; Monitor escolar.

Z

Aprendiz; Costureira; Cozinheiro; Guarda de armazém; Guarda de oficinas; Guarda de parques e edifícios; Guarda nocturno; Jardineiro; Lavadeira; Marteleiro-pneumático; Seladeira; Servente; Visitadora sanitária.

MAPA II

1. Gratificação de technoidade:

Técnicos superiores:

Técnico superior especialista	3 000\$00
Técnico superior de 1.ª classe	3 000\$00
Técnico superior de 2.ª classe	2 250\$00
Técnico superior de 3.ª classe	1 000\$00

Técnicos médios:

Técnico médio de 1.ª classe	2 000\$00
Técnico médio de 2.ª classe	1 250\$00
Técnico médio de 3.ª classe	750\$00

2. A gratificação prevista neste mapa será abonada apenas aos técnicos superiores e médios adiante especificados:

Técnicos superiores:

Engenheiros civis; Engenheiros agrónomos; Engenheiros mecânicos; Engenheiros de máquina; Engenheiros químicos; Engenheiros electrotécnicos; Engenheiros geógrafos; Engenheiros de minas; Arquitectos; Geólogos; Veterinários; Médicos; Farmacêuticos; Economistas; Financistas.

Técnicos médios:

Regentes agrícolas; Agentes técnicos.

Decreto-Lei n.º 126/77

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de salvaguardar os interesses fundamentais da Nação relativos aos recursos vivos e não vivos do espaço marítimo da República de Cabo Verde;

Considerando a importância da pesca na economia nacional, nomeadamente no que respeita a revitalização dos portos e da pesca artesanal;

Considerando a evolução do Direito do Mar;

Visto o disposto na Resolução da Assembleia Nacional Popular de 31 de Dezembro de 1977;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O mar territorial da República de Cabo Verde tem uma largura de doze milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base definidas pelo presente decreto-lei e cujo limite exterior se situa a uma distância de doze milhas marítimas a partir do ponto mais próximo da respectiva linha de base.

Art. 2.º A linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial da República de Cabo Verde é constituída pelas linhas rectas que unem os pontos mais exteriores da costa e ilhéus determinadas pelas principais coordenadas geográficas seguintes:

Latitude	Longitude	
1 — 14° 53' 8" N	23° 31' W	/W — Ponta Temerosa — Santiago
2 — 14° 49' N	24° 22' 5" W	Ponta do Pescadeiro — Fogo
3 — 14° 48' 4" N	24° 42' 2" W	Ponta Nho Martinho — Brava
4 — 14° 50' 1" N	24° 45' 4" W	Ponta Prainha — Brava
5 — 17° 02' 5" N	25° 22' W	Ponta Preta — Santo Antão
6 — 17° 12' 2" N	25° 05' 9" W	Ponta do Sol — Santo Antão
7 — 16° 51' 2" N	22° 55' 5" W	Ponta Norte — Sal
8 — 16° 50' N	22° 53' 7" W	Ponta da Casaca — Sal
9 — 16° 09' 1" N	22° 39' 8" W	Ilhéu Baluarte — Boa Vista
10 — 16° 02' 9" N	22° 41' 2" W	Pé do Branco — Boa Vista
11 — 15° 10' 1" N	23° 05' 6" W	Ponta Flamengos — Maio
12 — 15° 07' N	23° 09' 2" W	Ponta Poça Grande — Maio
13 — 14° 54' 2" N	23° 29' 3" W	/W — Ponta das Bicudas — Santiago
14 — 14° 53' 9" N	23° 30' 7" W	/E — Ponta Temerosa

Art. 3.º As águas englobadas pelas linhas de base constituem as águas arquipelágicas da República de Cabo Verde.

Art. 4.º A soberania que o Estado de Cabo Verde exerce sobre todo o território constituído pela superfície emersa, pelas águas arquipelágicas e pelo mar territorial, tal como definidos nos artigos anteriores, é extensiva ao espaço aéreo situado sobre esse mesmo território, ao leito e ao subsolo do território aquático formado pelas águas arquipelágicas e pelo mar territorial, assim como a todos os recursos naturais, vivos e não vivos, que se encontrem nos espaços supramencionados.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, e de acordo com os princípios do Direito Internacional, a República de Cabo Verde respeita a liberdade de passagem ou sobrevoo inofensivos pelos corredores de navegação estabelecidos.

Art. 6.º A zona económica exclusiva do Estado de Cabo Verde tem como limite exterior uma linha em que cada ponto se encontra a uma distância de duzentas milhas marítimas do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

Art. 7.º — 1. Na zona definida no artigo anterior o Estado de Cabo Verde exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração dos recursos naturais, vivos e não vivos.

2. Sem prejuízo das excepções previstas no presente decreto-lei, é proibido a barcos estrangeiros pescar dentro da zona económica exclusiva.

Art. 8.º — 1. A fim de garantir a exploração racional dos recursos vivos da zona económica exclusiva, o Estado de Cabo Verde poderá autorizar o acesso de outros Estados ao excedente de captura permitida, mediante acordos bilaterais.

2. Nas águas arquipelágicas e no mar territorial da República de Cabo Verde a pesca é reservada aos nacionais.

3. Na zona económica exclusiva a captura de crustáceos é também reservada aos nacionais.

Art. 9.º Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «pesca» e «pescar» a perseguição, captura, recolha ou aproveitamento dos recursos vivos do mar.

Art. 10.º O Governo publicará e fará respeitar a regulamentação da pesca nas águas arquipelágicas, no mar territorial e na zona económica exclusiva.

Art. 11.º O Estado de Cabo Verde cooperará com as organizações internacionais, regionais e subregionais competentes em matéria de conservação dos recursos vivos do mar.

Art. 12.º Tendo em conta as normas de Direito Internacional aplicáveis, o Governo poderá elaborar regulamentação especial para a zona económica exclusiva, nomeadamente no que respeita a:

- a) Protecção do ambiente;
- b) Investigação científica;
- c) Instalações artificiais, permanentes ou temporárias;
- d) Tubagens e cabos submarinos;
- e) Pesquisa e exploração.

Art. 13.º — 1. A violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º será punida com multa até vinte mil escudos por cada tonelada de arqueação bruta do barco infractor.

2. A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º será punida com multa até trinta e cinco mil escudos por cada tonelada de arqueação bruta do barco infractor.

3. O tribunal que julgar a infracção poderá, atendendo à gravidade da mesma, ordenar a apreensão do barco e respectivos apetrechos, pertences, redes, artes, aparelhos e pescado, e a perda dos mesmos a favor do Estado.

4. Em caso de reincidência, à pena de multa acrescerá a de prisão.

Art. 14.º O Estado de Cabo Verde respeitará o direito dos Estados vizinhos às respectivas zonas económicas e declara sua disposição de estabelecer negociações bilaterais sobre conflitos de direito que podem surgir da aplicação dos princípios contidos no presente diploma.

Art. 15.º São revogadas todas as disposições legais sobre a matéria que contrariem o presente decreto-lei.

Art. 16.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — David Almada.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 127/77

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos Tribunais e Serviços do Ministério Público a nível Regional e Sub-Regional passa a ser o seguinte:

- 2 Juizes Regionais de 1.ª classe;
- 2 Agentes do Ministério Público de 1.ª classe;
- 3 Juizes Regionais de 2.ª classe;
- 3 Agentes do Ministério Público de 2.ª classe;
- 6 Juizes Sub-Regionais;
- 7 Agentes do Ministério Público Sub-Regionais;
- 3 Escrivães de Direito de 1.ª classe;
- 3 Escrivães de Direito de 2.ª classe;
- 10 Ajudantes de Escrivão;
- 6 Escrivães-Contadores;
- 11 Oficiais de Diligências Regionais;
- 6 Oficiais de Diligências Sub-Regionais;
- 8 Aspirantes;
- 14 Dactilógrafos;
- 1 Porteiro;
- 5 Motoristas;
- 8 Serventes.

Art. 2.º Em diploma especial far-se-á distribuição do pessoal referido no artigo anterior pelos diversos quadros.

Art. 3.º Enquanto não entrar em funcionamento o novo pessoal constante do artigo 1.º os Tribunais e os Serviços do Ministério Público continuam a desempenhar as suas funções na forma actualmente praticada.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.
Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—David Almada.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 128/77
 de 31 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais a Direcção Geral dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º — 1. O quadro de pessoal da Direcção Geral dos Assuntos Sociais, é o constante do mapa anexo ao presente decreto, de que faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro de Saúde e Assuntos Sociais.

2. O pessoal da extinta Direcção Nacional dos Assuntos Sociais, em exercício à data da publicação do presente diploma transita na mesma categoria e situação anterior para o quadro da Direcção Geral dos Assuntos Sociais, com dispensa das formalidades legais incluindo visto e posse, mediante despacho do titular da respectiva pasta.

Art. 3.º Os serviços e bens da extinta Direcção Nacional dos Assuntos Sociais são integrados, sem qualquer formalidade, na Direcção Geral dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Manuel Faustino.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 128/77 desta data

1	Director-geral	B
14	Assistentes sociais	G, H
4	Auxiliares sociais diplomadas	L
7	Auxiliares sociais não diplomadas	N
2	Educadoras de infância	L
3	Monitoras de infância	Q
4	Auxiliares de educadora de infância	V
3	Terceiros oficiais	Q
5	Dactilógrafos	U
Pessoal contratado:					
4	Dactilógrafos	U
Pessoal assalariado:					
5	Condutores auto de 3.ª classe	T
2	Auxiliares de secretaria	Y
3	Cozinheiros	Z
14	Serventes	Z

O Ministro, *Manuel Faustino.*

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Administração Interna

Portaria n.º 85/77

de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho seja homologada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Sal em sua reunião extraordinária de 8 de Dezembro corrente, que aprova o primeiro orçamento suplementar ao orçamento vigente e o primeiro reforço de verbas seguintes:

A) 1.º orçamento suplementar ao ordinário vigente:

RECEITA ORDINÁRIA

Capítulo 1.º — Impostos, adicionais a impostos, taxas e multas:

Divisão 1.ª — Impostos:

Artigo 3.º-A — Adicionais municipais cobrados pelos Serviços de Finanças em 1976 e transferidos em 1977 400 000\$00

DESPESA ORDINÁRIA

Despesas do exercício de 1976 (inscrição)

Capítulo 1.º — Despesas gerais:

Divisão 1.ª — Despesas de administração geral — Secretaria, tesouraria e fiscalização:

Artigo 3.º-A — Transporte 10 000\$00

Capítulo 2.º — Despesas com construções e obras novas:

Divisão 2.ª — Adaptação do edifício da ex-União Nacional em mercado:

Artigo 19.º-A — Salários 9 650\$00
 Artigo 19.º-B — Materiais 6 240\$00

Divisão 5.ª — Construção de uma sentina na Palmeira:

Artigo 24.º-A — Salários 9 990\$00
 Artigo 24.º-B — Materiais 3 160\$00

Divisão 6.ª-A — Construção de uma sentina no Espargo:

Artigo 26.º-A — Salários 6 880\$00
 Artigo 26.º-B — Materiais 17 500\$00

Capítulo 3.º — Despesas de reparação e conservação de construções:

Divisão 1.ª — De edifícios pertencentes à Administração Municipal:

Artigo 28.º-A — Salários 8 410\$00
 Artigo 28.º-B — Materiais 14 460\$00

Capítulo 5.º — Despesas com assistência sanitária:

Divisão 1.ª — Higiene e salubridade da vila e povoações:

Artigo 47.º-A — Serviços de limpeza pública na vila de Santa Maria (salários) 1 000\$00

Capítulo 8.º — Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública:

Divisão 2.ª — Serviços de abastecimento de água:

Artigo 60.º-A — Outras despesas com pessoal... .. 500\$00

Capítulo 10.º — Despesas diversas:

Divisão 5.º, artigo 74.º — Salários a guardas de patrimónios sob tutela do Estado 30 100\$00

Artigo 75.º — Aquisição de materiais diversos 33 696\$00

Despesas do exercício decorrente (inscrição e reforço)

Capítulo 1.º — Despesas gerais:

Divisão 1.ª — Despesas de administração geral — Secretaria, tesouraria e fiscalização:

Artigo 3.º-B — Ajudas de custo... .. 5 000\$00

Artigo 3.º-C — Medicamentos 8 000\$00

Capítulo 2.º — Despesas com construções e obras novas:

Divisão 6.ª-B — Construção de um aprisco no Espargo:

Artigo 26.º-C — Salários 4 000\$00

Artigo 26.º-D — Materiais 3 854\$00

Divisão 6.ª-C — Construção de um fontenário na Palmeira:

Artigo 26.º-E — Salários 7 210\$00

Artigo 26.º-F — Materiais 4 000\$00

Divisão 6.ª-D — Serviços de transformação e aproveitamento da Pousada da Palmeira:

Artigo 26.º-G — Salários 1 000\$00

Artigo 26.º-H — Materiais 5 000\$00

Divisão 6.ª-E — Instalação de um depósito de água em Alto de S. João:

Artigo 26.º-I — Salários 3 000\$00

Artigo 26.º-J — Materiais 6 000\$00

Capítulo 4.º — Despesas com comunicações:

Divisão 1.ª-A — Despesas com aquisição de veículos:

Artigo 46.º-A — Aquisição de um veículo automóvel, ligeiro, para o Secretariado 150 000\$00

Capítulo 8.º — Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública:

Divisão 3.ª-A — Despesas com serviços de Justiça:

Art. 66.º-A — Despesas com o pessoal:
1 ajudante de carcereiro:
Vencimento-base... .. 7 650\$00

Divisão 4.ª-A — Despesas com obras de Desenvolvimento Local:

Artigo 69.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado:

1 encarregado das obras de Desenvolvimento Local:
Salário-base 10 500\$00

Divisão 4.ª-B — Serviços de canalização:

Artigo 69.º-B — Remunerações certas ao pessoal em exercício:
1 canalizador:
Salário-base 10 000\$00

Divisão 4.ª-C — Funcionamento de sentinas/balneários:

Artigo 69.º-C — Salários 18 200\$00

Artigo 69.º-D — Materiais 2 000\$00

Capítulo 10.º — Despesas diversas:

Divisão única, artigo 76.º — Salários a guardas de patrimónios sob tutela do Estado. 2 000\$00

Artigo 77.º — Gratificação ao canalizador. 1 000\$00

Total 400 000\$00

B) O reforço das seguintes rubricas do orçamento ordinário em vigor:

Capítulo 1.º — Despesas gerais:

Divisão 1.ª — Despesas de administração geral, secretaria, tesouraria e fiscalização:

Artigo 3.º — Outras despesas com o pessoal — Transporte 20 000\$00

Artigo 3.º-B — Ajudas de custo 10 000\$00

Artigo 6.º — Material de consumo corrente:

a) Artigos de expediente de secretaria, impressos e livros para escrituração... .. 12 000\$00

Artigo 7.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

b) Luz, água, lavagem e outras despesas 4 675\$00

Artigo 8.º — Despesas com comunicações:

a) Portes de correio e registo de correspondência 500\$00

b) Correspondência telegráfica 1 000\$00

d) Prémio de transferência 10 000\$00

Capítulo 2.º — Despesas com construções e obras novas:

Divisão 3.ª — Adaptação do edifício da ex-União Nacional em mercado:

Artigo 19.º — Salários 45 000\$00

Divisão 4.ª-B — Construção de um aprisco no Espargo:

Artigo 26.º-C — Salários 380 000\$00

Artigo 26.º-D — Materiais 230 000\$00

Divisão 6.ª-C — Construção de um fontenário na Palmeira:

Artigo 26.º-E — Salários 10 000\$00

Divisão 6.ª-D — Trabalhos de transformação e aproveitamento da Pousada da Palmeira:

Artigo 26.º-G — Salários 30 200\$00

Artigo 26.º-H — Materiais 29 000\$00

Capítulo 3.º — Despesas de reparação e conservação de construções:

Divisão 1.ª — De edificios pertencentes à administração municipal:

Artigo 28.º — Materiais 45 000\$00

Divisão 2.ª — Reparação e pintura da residência do Governo em Santa Maria:

Artigo 29.º — Salários 10 200\$00

Artigo 30.º — Materiais... .. 5 000\$00

Divisão 4.ª — De largos e ruas:

Artigo 33.º — Salários 48 000\$00

Artigo 34.º — Materiais... .. 2 000\$00

Divisão 5.ª — Desobstrução de areia na vila de Santa Maria e povoações:

Artigo 35.º — Salários 10 000\$00

Capítulo 8.º — Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública:

Divisão 1.ª, artigo 59.º — Exploração de um aviário no Espargo com vista ao fornecimento de carnes e ovos:

b) Aquisição de rações 45 000\$00

Divisão 2.ª — Serviços de abastecimento de água:

Artigo 60.º — Despesas com o pessoal:

d) Outras despesas com a venda de água... .. 25 000\$00

Divisão 4.ª-A — Despesas com obras de Desenvolvimento Local:

Artigo 69.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado:

1 encarregado das obras de Desenvolvimento Local:

Salário-base 38 000\$00

Divisão 4.ª-B — Serviços de canalização:

Artigo 69.º-B — Remunerações certas ao pessoal em exercício — 1 canalizador:

Salário-base 50 000\$00

Capítulo 10.º — Despesas diversas:

Divisão única, artigo 76.º — Salários e guardas de patrimónios sob tutela do Estado 24 000\$00

Artigo 77.º — Gratificação a canalizador. 14 000\$00

Soma 1 098 665\$00

Saindo a contrapartida das disponibilidades existentes no:

Capítulo 1.º — Despesas gerais:

Divisão 1.ª — Despesas de administração geral, secretaria, tesouraria e fiscalização:

Artigo 4.º — Aquisição de utilização permanente:

b) De máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 9 000\$00

Artigo 11.º — Representação, recepção e festas de carácter oficial 18 000\$00

Capítulo 2.º — Despesas com construções e obras novas:

Divisão 1.ª — Construção de três moradias para aluguer, em Santa Maria:

Artigo 15.º — Salários 90 000\$00

Artigo 16.º — Materiais... .. 90 000\$00

Divisão 2.ª — Construção de uma Pousada em Santa Maria:

Artigo 17.º — Salários 176 400\$00

Artigo 18.º — Materiais... .. 180 000\$00

Divisão 4.ª — Construção de uma sentina em Santa Maria:

Artigo 21.º — Salários 32 400\$00

Artigo 22.º — Materiais... .. 20 000\$00

Divisão 5.ª — Construção de uma sentina na Palmeira:

Artigo 23.º — Salários 15 000\$00

Artigo 24.º — Materiais... .. 15 000\$00

Divisão 6.ª — Construção de um mercado no Espargo:

Artigo 25.º — Salários 22 500\$00

Artigo 26.º — Materiais... .. 22 500\$00

Capítulo 3.º — Despesas com reparação e conservação de construções:

Divisão 8.ª — Poços:

Artigo 40.º — Salários 6 440\$00

Artigo 41.º — Materiais... .. 3 500\$00

Capítulo 4.º — Despesas com comunicações:

Divisão 1.ª — Manutenção da carreira dos veículos automóveis:

Artigo 44.º — Salários 46 880\$00

Artigo 45.º — Materiais... .. 20 000\$00

Artigo 46.º — Combustíveis e lubrificantes. 50 000\$00

Capítulo 5.º — Despesas com assistência sanitária:

Divisão 1.ª — Higiene e salubridade:

Artigo 47.º — Serviços de limpeza pública em Santa Maria:

a) Salários 15 000\$00

b) Materiais 3 500\$00

Capítulo 7.º — Despesas com fomento agrícola e pecuário:

Divisão 1.ª — Arborização, arbustização e aquisição de sementes:

Artigo 49.º — Salários 40 000\$00

Artigo 50.º — Aquisição de sementes ... 4 500\$00

Artigo 51.º — Materiais... .. 3 600\$00

Artigo 52.º — Aquisição de plantas 5 400\$00

Divisão 2.ª — Exploração de prédios rústicos pertencentes à Administração:

Artigo 53.º — Salários 18 000\$00

Artigo 54.º — Aquisição de sementes ... 3 500\$00

Artigo 55.º — Combustíveis e lubrificantes. 3 000\$00

Artigo 57.º — Melhoramentos diversos ... 38 000\$00

Artigo 58.º — Aquisição de água 10 000\$00

Capítulo 8.º — Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública:

Divisão 1.ª, artigo 59.º — Exploração de um aviário no Espargo com vista ao fornecimento de carnes e ovos:

a) Salários 10 000\$00

c) Aquisição de pontos 80 000\$00

d) Aquisição de vacinas e suplementares 16 000\$00

f) Aquisição de água 5 000\$00

Divisão 2.ª — Serviços de abastecimento de água:

Artigo 62.º — Combustíveis e lubrificantes 20 000\$00

Divisão 3.ª — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica:

Artigo 65.º — Aquisição de utilização permanente:

a) Sobressalentes e outros 5 545\$00

Soma 1 098 665\$00

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 31 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, José Luís Fernandes Lopes.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

Portaria n.º 86/77

de 31 de Dezembro

Convindo relembrar algumas normas de administração financeira cuja aplicação intransigente é imposta pela política de austeridade que o Governo vem praticando;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Secretaria de Estado das Finanças:

Artigo 1.º A Administração financeira do Estado far-se-á de rigorosa conformidade com as normas e preceitos constantes das leis e regulamentos em vigor por força do artigo 22.º da Lei sobre a Organização Política do Estado e doutras disposições complementares explicativas e interpretativas emanadas da Secretaria de Estado das Finanças, não sendo permitido a nenhuma autoridade ou funcionário exercê-la de maneira contrária.

Art. 2.º Continua a ser imposta a mais severa parcimónia nas despesas de funcionamento, de modo a que se limitem ao mínimo, tendo sempre em atenção que não é obrigatório dispendir até ao esgotamento as dotações inscritas no orçamento ou as verbas posteriormente autorizadas.

Art. 3.º Nenhuma despesa pública poderá ser realizada e paga sem que nas tabelas orçamentais se encontre inscrita verba própria para lhe fazer face.

Os encargos contraídos com infracção desta regra serão remetidos à responsabilidade exclusiva da autoridade ou funcionário que os haja determinado ou consentido.

Art. 4.º Continua a ser rigorosamente proibido exceder as dotações orçamentais ou outras verbas posteriormente autorizadas e bem assim utilizá-las para fins diferentes daqueles a que hajam sido destinadas.

Art. 5.º Só em casos muito excepcionais e de justificada urgência, devidamente fundamentados, poderão ser reforçadas as dotações orçamentais ou verbas posteriormente autorizadas, ainda que por transferência de disponibilidades verificadas noutras.

Art. 6.º — 1. Para efeitos do disposto no precedente artigo as popostas serão remetidas à Direcção-Geral de Finanças com a necessária antecedência.

2. Antes que estejam concedidos os reforços solicitados, não poderão ser autorizadas, ordenadas ou pagas quaisquer despesas por conta das dotações ou verbas esgotadas.

3. Incorrem em procedimento disciplinar por negligência e incompreensão de deveres profissionais, todos os funcionários que, imediatamente após o recebimento de propostas para reforços considerados absolutamente indispensáveis, as não expedirem ou não submeterem a despacho da autoridade competente.

Art. 7.º Para efeitos contabilísticos, o ano económico é o civil.

Art. 8.º Só podem ser satisfeitos pelo orçamento do ano económico os encargos que resultem de serviços pres-

tados, direitos adquiridos e obrigações contraídas no decurso do correspondente ano civil.

Art. 9.º — 1. Os créditos que resultarem de serviços prestados, direitos adquiridos e obrigações contraídas no decurso de determinado ano civil, que não forem oportunamente liquidados e pagos, só poderão ser satisfeitos por conta do orçamento do ano económico seguinte, pela verba comum, gerida pela Direcção-Geral de Finanças e inscrita sob a epígrafe «Despesas de anos findos», quando se verifique uma das circunstâncias seguintes:

- a) Ter havido demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas dentro do prazo regulamentar para apreciação e decisão da entidade competente;
- b) Tratar-se de dívidas a ausentes ou incapazes nos termos do Código Civil;
- c) Não haverem sido oportunamente liquidados ou pagos, apesar de legalmente constituídos, por motivo de força maior, reconhecido pelo Secretário de Estado das Finanças;
- d) Constituírem encargos de dívida pública, não prescritos.

2. Fica expressamente proibida a utilização da verba votada a «Despesas de anos findos» para liquidação de encargos não subordinados às condições expressas nas alíneas do número anterior.

Art. 10.º Os funcionários ou empregados incumbidos do processamento, verificação e liquidação de despesas orçamentais, de cuja incúria resultar o não pagamento oportuno de dívidas contraídas pelo Estado, ficam responsáveis pela satisfação de tais dívidas, devendo estas ser-lhes descontadas nos respectivos vencimentos, até ao total mensal correspondente a 70 % de tudo o que perceberem, a simples requerimento dos credores lesados, sem prejuízo do procedimento disciplinar em que hajam incorrido.

Art. 11.º — 1. Nenhuma despesa variável será liquidada e paga sem o competente despacho escrito de ordenamento pelo Secretário de Estado das Finanças, ouvida a Direcção-Geral de Finanças.

2. A efectivação de despesas variáveis só pode considerar-se legal quando requisitada em impresso próprio de modelo oficialmente adoptado, contendo:

- a) A posição da verba orçamental própria, autenticada pelo departamento requisitante;
- b) A verificação da legalidade e do cabimento, autenticada pela Direcção-Geral de Finanças;
- c) Despacho de ordenamento exarado pelo Secretário de Estado das Finanças.

3. Para efeitos das alíneas b) e c) do número precedente as requisições de valor superior a 5 000\$ deverão sempre ser acompanhadas de proposta justificativa previamente aprovada pelo Ministro a que estiver subordinado o departamento gestor.

4. O Secretário de Estado das Finanças poderá delegar no Director-Geral de Finanças a competência para autorizar:

- a) Despesas de valor até 5 000\$;
- b) Despesas de valor superior a 5 000\$, quando a sua realização seja de necessidade urgente e imediata.

5. Na hipótese referida na alínea b) do número precedente, o Director-Geral de Finanças deverá, na primeira oportunidade, submeter a homologação do Secretário de Estado das Finanças a proposta de despesa autorizada.

Art. 12.º — 1. É expressamente proibido a qualquer departamento gestor de verbas orçamentais assumir encargos por conta do Estado, sem a rigorosa observância dos trâmites indicados no precedente artigo 11.º, nomeadamente as chamadas requisições provisórias.

2. Todos os funcionários ou empregados que desrespeitarem a proibição constante do número anterior serão inteiramente responsáveis perante os credores, pela satisfação do encargo que hajam assumido ilegalmente, sem prejuízo do competente procedimento disciplinar.

3. As empresas comerciais ou industriais, os organismos autónomos do Estado e as empresas estatais que efectuem quaisquer fornecimentos ou prestarem serviços a departamentos públicos sem terem previamente em seu poder as respectivas requisições, competentemente autorizadas, perdem o direito de receber do Estado as importâncias correspondentes e, por tal motivo, não lhes será aceite qualquer reclamação.

Exceptuam-se os casos em que o montante da despesa, sendo mensal, só possa ser conhecido após decorrido o mês a que a mesma respeita, como sejam os de fornecimento de água e energia eléctrica, expedição de telegramas e telefonemas.

4. As referidas requisições e as correspondentes facturas contendo certificado de que o fornecimento foi efectuado ou o serviço prestado, formam o processo indispensável para a liquidação e pagamento dos débitos contraídos.

Art. 13.º — 1. As ajudas de custo a que os funcionários têm direito quando, por determinação superior, devam deslocar-se da área da sua residência oficial em missão de serviço público, serão, em regra, liquidadas em face de processo constituído nos termos legais e que permita a verificação exacta do tempo gasto na deslocação.

2. Porém, nos casos consentidos por lei, quando o seu quantitativo possa, total ou parcialmente, ser deferido por adiantamento, a liquidação correrá por operações de tesouraria, em conta própria a cujo ajustamento se procederá logo que finda a deslocação.

3. O ajustamento far-se-á mediante reembolso a considerar no título de despesa orçamental a liquidar a favor do interessado, pelas ajudas de custo efectivamente vencidas, verificadas em face do processo competente.

4. Na hipótese de se constatar que a importância do adiantamento excedeu a correspondente ao tempo exacto da deslocação, o interessado reporá imediatamente a quantia excedente, mediante guia m/11 que, para o efeito, lhe será entregue na Direcção-Geral de Finanças.

Art. 14.º Quando, pela distância percorrida ou pelo tempo gasto na deslocação não forem devidas ajudas de custo, entender-se-á não haver lugar a qualquer outro abono, em substituição.

Art. 15.º As importâncias dos encargos contraídos sem a estrita observância das regras constantes das precedentes disposições não poderão, em caso algum, nem por qualquer forma, ser pagas pelas verbas do Orçamento-geral do Estado, ainda que as haja disponíveis.

Art. 16.º A Direcção-Geral de Finanças, especialmente ao Departamento da Contabilidade Pública, compete exercer a mais rigorosa fiscalização sobre o cumprimento das

normas contidas na presente portaria, incorrendo os respectivos funcionários em responsabilidade disciplinar, sempre que revelem falta de zelo no exercício da atribuição que aqui lhes é cometida.

Secretaria de Estado das Finanças, 28 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

Portaria n.º 87/77
de 31 de Dezembro

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 7 de Abril;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
			Gabinete do Primeiro-Ministro		
			Secretaria de Estado da Administração Interna; Função Pública e Trabalho		
6.º			Direcção-Geral da Administração Interna		
	42.º		Remunerações diversas em espécie...		27 000\$00
	44.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes.	15 000\$00	
	45.º		Conservação e aproveitamento de bens...	12 000\$00	
				27 000\$00	27 000\$00
			Ministério da Coordenação Económica		
			Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato		
8.º			Gabinete do Secretário de Estado		
	31.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamentos de secretaria.		13 200\$00
	35.º		Investimentos:		
		2	Maquinaria e equipamentos.	13 200\$00	
				13 200\$00	13 200\$00
			Ministério do Desenvolvimento Rural		
4.º			Direcção Nacional de Águas		
			Despesas correntes:		
	27.º		Vencimentos e salários...		578 000\$00
	28.º		Salário do pessoal eventual	578 000\$00	
				578 000\$00	578 000\$00
			Ministério da Saúde e Assuntos Sociais		
3.º			Direcção Nacional de Saúde		
			Despesas correntes:		
	11.º		Vencimentos e salários...		150 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
5.º			Direcção-Geral de Farmácia		
	29.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamentos de Secretaria.		4 000\$00
	32.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos com a saúde ...	150 000\$00	
		2	Comunicações... ..	4 000\$00	
				154 000\$00	154 000\$00
			Ministério da Justiça		
5.º			Tribunais Regionais e Sub-Regionais		
			Tribunal Sub-Regional do Concelho de Santa Cruz		
	26.º		Deslocações.	5 400\$00	
	27.º		Remunerações por serviços auxiliares		2 400\$00
	30.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Encargos não especificados		3 000\$00
				5 400\$00	5 400\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

Portaria n.º 88/77

de 31 de Dezembro

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 7 de Abril;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Secretário do Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
1			Gabinete do Primeiro Ministro		
		2	Deslocações	1 100 000\$00	
	4		Direcção-Geral da Informação		
			Vencimentos e salários.		1 100 000\$00
		28		1 100 000\$00	1 100 000\$00
			Ministério da Defesa e Segurança Nacional		
	1		Gabinete do Ministro...		
	1		Vencimentos e salários.		200 000\$00
	3		Comando Geral das FARP e Melícia ...		

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
	15		Despesas correntes e de capital... ..	200 000\$00	
				200 000\$00	200 000\$00
			Ministério da Educação e Cultura		
	17		Escola Preparatória do Fogo		
		85	Vencimentos e salários.		35 000\$00
		86	Remunerações por serviços auxiliares... ..	35 000\$00	
	20		Escola Preparatória do Tarrafal		
		100	Vencimentos e salários.		44 800\$00
	22		Escola Preparatória da Brava		
		109	Vencimentos e salários.	44 800\$00	
				79 800\$00	79 800\$00
			Ministério do Desenvolvimento Rural		
			Gabinete do Ministro...		
	4		Alimentação e Alojamento — Em numerário... ..		22 827\$00
		8	Despesas gerais de funcionamento... ..		
		3	Representação... ..	22 827\$00	
				22 827\$00	22 827\$00
			Ministério das Obras Públicas		
	2		Direcção Nacional das Obras Públicas... ..		
		8	Vencimentos e salários.		9 000\$00
		10	Gratificações certas e permanentes	9 000\$00	
				9 000\$00	9 000\$00
			Ministério da Coordenação Económica		
			Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato... ..		
		5	Gabinete do Secretário de Estado		
		29	Vencimentos e salários.		142 000\$00
		35	Investimentos:		
		1	Material de transporte.	142 000\$00	
				142 000\$00	142 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

Portaria n.º 89/77
de 31 de Dezembro

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 7 de Abril;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
			Gabinete do Primeiro-Ministro		
			Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho		
6.º			Direcção-Geral de Administração Interna		
41.º			Vencimentos e salários...		73 150\$00
46.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	2		Comunicações...	73 150\$00	
				73 150\$00	73 150\$00
			Ministério dos Transportes e Comunicações		
3.º			Direcção-Geral de Marinha		
15.º			Vencimentos e salários...		38 000\$00
21.º			Bens não duradouros:		
	3		Consumos de secretaria...	3 000\$00	
23.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	5		Comunicações...	35 000\$00	
				38 000\$00	38 000\$00
			Ministério da Justiça		
5.º			Tribunais Regionais e Sub-Regionais		
			Tribunais Regionais de Sotaventos		
26.º			Deslocações	11 000\$00	
29.º			Bens não duradouros:		
	1		Combustíveis e lubrificantes		6 000\$00
30.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações		9 000\$00
	2		Locação de bens		11 000\$00
	3		Comunicações...	15 000\$00	
				26 000\$00	26 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

Portaria n.º 90/77
de 31 de Dezembro

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 7 de Abril;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
			Ministério da Defesa e Segurança Nacional		
2.º			Secretaria-Geral		
9.º			Deslocações		50 000\$00
14.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	2		Comunicações...	50 000\$00	
				50 000\$00	50 000\$00
			Ministério da Educação e Cultura		
7.º			Liceu Domingos Ramos		
			Despesas correntes:		
32.º			Vencimentos e salários...		68 200\$00
33.º			Horas extraordinárias...	68 200\$00	
			Escola Industrial e Comercial do Mindelo		
			Despesas Correntes:		
39.º			Vencimentos e salários...		40 000\$00
40.º			Horas extraordinárias...	40 000\$00	
10.º			Escola Preparatória da Praia		
53.º			Vencimentos e salários...		85 000\$00
54.º			Horas extraordinárias...	85 000\$00	
				193 200\$00	193 200\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

Portaria n.º 91/77
de 31 de Dezembro

O Governo concedeu à Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água o subsídio de 1 800 000\$, para cobertura das despesas com a reparação da caldeira F.M.L. 9-39 destas instalações.

Tornando-se necessário orçamentar o referido subsídio; Tendo em conta a proposta apresentada pela JAIDA;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças:

É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário para o ano económico de 1977, como segue:

1.º orçamento suplementar ao ordinário de 1977:

RECEITA

Receita extraordinária

Receitas de capital — Transferências — Sector público:

Capítulo 10.º, artigo 1.º, n.º 6 — Subsídio concedido pelo Governo ... 1 800 000\$00

DESPESA

Despesa extraordinária

Despesas de capital — Investimentos:

Capítulo 1.º, artigo 20.º, n.º 3 — Maquinaria e equipamentos ... 1 800 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

Portaria n.º 92/77

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário utilizar os saldos dos anos findos «da Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água em S. Vicente, apurados na conta de gerência referente ao ano económico de 1976», destinados a suportar os encargos com «combustíveis e lubrificantes», da tabela de despesa ordinária da referida JAIDA, para o corrente ano económico de 1977:

Respeitados os preceitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 1/77, e, sob proposta da Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água em S. Vicente;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças:

É aprovado o «2.º orçamento suplementar ao ordinário, para o corrente ano económico de 1977», como segue:

RECEITA

Receita ordinária

Receitas de capital:

Capítulo 13.º, artigo 7.º — Outras receitas de capital — Saldos de anos económicos findos. 4 860 743\$70

DESPESA

Despesas ordinárias

Capítulo 1.º, artigo 14.º, n.º 2 — Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... 4 860 743\$70

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 93/77

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de se promover o reforço de determinadas verbas do orçamento da JAP para o corrente ano e que se mostraram insuficientes para ocorrer certas despesas;

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 7 de Abril e concordância da Secretaria de Estado das Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas, no orçamento da Junta Autónoma dos Portos:

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforço ou inscrição	Anulação
1.º			Vencimentos e salários...		2 399 815\$50
2.º			Salário do pessoal eventual...		80 000\$00
3.º			Horas extraordinárias...	450 000\$00	
5.º			Deslocações...	400 000\$00	
6.º			Alimentação e alojamento...	150 000\$00	
7.º			Vestuário e artigos pessoais...	30 000\$00	
8.º			Bens duradouros:		
	1		Construções e grandes reparações...		1 700 000\$00
	2		Material de educação, cultura e recreio...		50 000\$00
	3		Material fabril, of. cinal e de laboratório...		150 000\$00
9.º			Bens não duradouros:		
	1		Combustíveis e lubrificantes...		260 000\$00
	2		Consumo de secretaria...	100 000\$00	
10.º			Conservação e aproveitamento de bens...	560 000\$00	
11.º			Despesas gerais de funcionamento:		
	1		Encargos próprios das instalações...		250 000\$00
	5		Encargos não especificados...	4 800 000\$00	
13.º			Investimentos:		
	2		Maquinarias e equipamentos...		300 000\$00
14.º			Sinistrados...	70 000\$00	
19.º			Saldo orçamental...	50 502\$60	1 420 687\$10
			Exercícios findos...		
			Total...	6 610 502\$60	6 610 502\$60

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1977. — O Ministro, Herculano Vieira.